

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 1026-C, DE 2013

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MENSAGEM Nº 51/13 AVISO Nº 134/13 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa em Matéria de Previdência Social, assinado em Brasília, em 15 de dezembro de 2011; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. Dr. ROSINHA); da Comissão de Finanças e tributação, pela adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. AFONSO FLORENCE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. RICARDO BERZOINI).

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

#### SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Seguridade Social e Família:
  - Parecer do relator
  - Parecer da Comissão

- III Na Comissão de Finanças e Tributação:
  - Parecer do relator
  - Parecer da Comissão
- IV Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
  - Parecer do relator
  - Parecer da Comissão

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa em Matéria de Previdência Social, assinado em Brasília, em 15 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2013

Deputado **NELSON PELLEGRINO**Presidente

### **MENSAGEM N.º 51, DE 2013**

(Do Poder Executivo)

#### AVISO Nº 134/13 - C. Civil

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa em Matéria de Previdência Social, assinado em Brasília, em 15 de dezembro de 2011.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

#### Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Previdência Social, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa em Matéria de Previdência Social, assinado em Brasília, em 15 de dezembro de 2011.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013.

EMI nº 00185/2012 MRE MPS

Brasília, 28 de Maio de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem, que encaminha o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa em Matéria de Previdência Social, assinado em Brasília, no dia 15 de dezembro de 2011, pelo Ministro da Previdência Social, Garibaldi Alves Filho, e pelo Embaixador Plenipotenciário da República Francesa no Brasil, Yves Saint-Geours.

- 2. No contexto do crescente fluxo internacional de trabalhadores e da recente transformação do Brasil em país de origem de emigrantes sem prejuízo do papel de país de acolhida, que desempenha desde fins do século XIX -, tornam-se ainda mais relevantes as iniciativas destinadas a proteger os trabalhadores brasileiros no exterior e oferecer essa mesma proteção aos estrangeiros radicados em nosso País.
- 3. Além de estender aos trabalhadores originários do Brasil e da França residentes no território da outra parte o acesso ao sistema de Previdência local, o Acordo de Previdência Social deverá aproximar e intensificar as relações bilaterais na medida em que instituirá mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e do país europeu.
- 4. Estimada em mais de 80 mil pessoas, a comunidade brasileira na França há muito reivindica a aprovação de acordo dessa natureza. A aprovação do instrumento ajudaria a sinalizar, de forma definitiva, a prioridade que os Governos dos dois países dão à assistência e à integração das suas comunidades expatriadas.
- 5. Negociado pelos ministérios responsáveis pela Seguridade Social com o apoio das Chancelarias dos dois países, esse Acordo foi firmado com o objetivo principal de permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição para o fim de atingirem o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Cada sistema pagará ao beneficiário, pelos dispositivos do Acordo, montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país (*pro rata tempore*).
- 6. Trata-se, portanto, de instrumento que objetiva corrigir situação de injustiça,

qual seja, a perda dos recursos investidos em um dos sistemas e o acréscimo, em anos, do tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria.

- 7. O instrumento institui ainda, no que concerne ao acesso aos sistemas previdenciários, o princípio da igualdade de tratamento entre cidadãos brasileiros e franceses, que veda a esses sistemas o estabelecimento de qualquer espécie de discriminação ou favorecimento baseado na nacionalidade. Trata-se, portanto, de cláusula que favorece a ampliação da cidadania e a integração dos trabalhadores emigrados.
- 8. O processamento e o controle dos pedidos deverão ser feitos de forma coordenada pelas instituições que gerem os respectivos sistemas. Essa cooperação será regulada por Ajuste Administrativo, instrumento adicional elaborado com a participação dessas duas instituições.
- 9. No que concerne à vigência, o Artigo 40 estabelece que o Acordo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao mês em que os dois países tenham comunicado um ao outro, por via diplomática, a conclusão dos requisitos internos para a ratificação. O Artigo 36 determina que os períodos de contribuição anteriores à entrada em vigor sejam considerados para os fins de obtenção dos benefícios previstos no Acordo. O pagamento desses benefícios, entretanto, não retroagirá a datas anteriores à de sua entrada em vigor.
- 10. O instrumento poderá ser denunciado por qualquer uma das partes, mediante notificação à outra parte com doze meses de antecedência. Benefícios que já tenham sido concedidos com base nos dispositivos do Acordo deverão continuar a ser pagos.
- 11. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Antonio de Aguiar Patriota, Garibaldi Alves Filho

# ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA FRANCESA EM MATÉRIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

A República Federativa do Brasil

e

A República Francesa,

doravante denominadas "Partes contratantes",

Desejosos de estreitar os laços de cooperação em matéria de previdência social,

#### Acordam o seguinte:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

# Artigo 1º Definições

- 1. Para fins do presente Acordo, os termos e expressões abaixo:
  - a) "Brasil" significa a República Federativa do Brasil;
  - b) "França" significa a República Francesa;
  - c) "Legislação" significa o conjunto de disposições constitucionais, legislativas, regulamentares e outras disposições legais, bem como quaisquer outras medidas de aplicação referentes aos regimes de previdência social referidos no Artigo 2º do presente Acordo;
  - d) "Autoridade Competente" significa:
    - para o Brasil: o Ministro de Estado da Previdência Social;
    - para a França: o(s) Ministro(s) encarregado(s), no que lhe(s) diz respeito, da previdência social;
  - e) "Instituição Competente" significa a instituição, o organismo ou a autoridade encarregada, total ou parcialmente, da aplicação das legislações mencionadas no Artigo 2º do presente Acordo;
  - f) "Organismo de Ligação" significa o organismo indicado pela Autoridade Competente de cada Parte Contratante no Acordo de Aplicação Geral, previsto no Artigo 25 do presente Acordo, para exercer as funções de coordenação, informação e assistência, com vistas à aplicação do presente Acordo junto às instituições das duas Partes Contratantes e às pessoas suscetíveis de se enquadrarem no disposto no Artigo 3º do presente Acordo;
  - g) "Período de Seguro" significa qualquer período de contribuição ou de seguro reconhecido como tal pela legislação de uma ou de outra Parte e em função das quais o referido período houver sido computado, bem como qualquer período assimilado a um período de contribuição ou de seguro, em cumprimento à respectiva legislação.
  - h) "Pensão" ou "Renda" significa:
    - para a legislação do Brasil: qualquer prestação em espécie, inclusive eventuais complementos ou reajustes aplicáveis conforme a legislação mencionada no Artigo 2º parágrafo 1, A) deste Acordo;

- para a legislação da França: qualquer prestação em espécie inclusive as somas globais fixas, complementos e majorações aplicáveis conforme as legislações mencionadas no Artigo 2º, parágrafo 1, B) do presente Acordo, destinada a cobrir riscos de invalidez, aposentadoria por idade, pensão para dependentes, acidentes de trabalho e doenças profissionais, excluídas as indenizações de incapacidade temporária previstas pela sua legislação;
- i) "Prestações em Espécie" significa:
  - para o Brasil: pagamento das prestações especificadas no Artigo 2º, parágrafo 1, A) deste Acordo;
  - para a França: (prestação em espécie em decorrência de doença, maternidade, paternidade, acidente do trabalho ou doença profissional), ou seja, a renda de substituição que compensa perda de renda relacionada a uma interrupção de trabalho decorrente de doença, maternidade, paternidade, acidente de trabalho ou doença profissional;
- j) "Residência" significa o lugar em que uma pessoa reside habitualmente;
- k) "Território" significa:
  - para o Brasil: o território nacional;
  - para a França: o território dos departamentos metropolitanos e ultramarinos da República Francesa, inclusive o mar territorial, e, além deste, as zonas sobre as quais, em conformidade com o direito internacional, a República Francesa tem direitos soberanos e exerce sua jurisdição; e
- 1) "Dependente" e "Beneficiário" significam as pessoas definidas como tal pela legislação aplicável;
- 2. Quaisquer termos não definidos no parágrafo 1 do presente Artigo terão o significado que lhes for atribuído na legislação aplicável.

# Artigo 2º Campo de aplicação material

- 1. O presente Acordo aplica-se no todo ou em parte conforme os artigos:
- A) Para o Brasil:
  - a) às legislações que regem o Regime Geral de Previdência Social, no que se refere às seguintes prestações:
    - aposentadoria por idade;
    - aposentadoria por invalidez;
    - pensão por morte;

- auxílio-doença previdenciário e acidentário (incapacidade laboral temporária); e
- salário maternidade.
- b) às legislações que regem os Regimes Próprios de Previdência Social, no que se refere aos períodos de seguro, em conformidade com as disposições do Artigo 17 do presente Acordo.

#### B) Para a França:

- a) às legislações relativas aos Regimes de Previdência Social gerais e especiais, obrigatórios e voluntários, inclusive os regimes dos profissionais independentes, que servem as prestações cobrindo os riscos sociais seguintes:
  - doença;
  - maternidade e paternidade;
  - invalidez;
  - morte;
  - aposentadoria por idade;
  - dependentes (pensões);
  - acidentes de trabalho e doenças profissionais; e
  - família.
- b) o presente Acordo não se aplicará, para a França, aos regimes de seguro voluntário referidos no título VI do livro sétimo do Código da Previdência Social e geridos pela *Caisse des Français de l'étranger* (Caixa dos franceses no exterior)

#### 2. O presente Acordo:

- a) aplicar-se-á também a todas as disposições que alterarem ou ampliarem as legislações mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo.
- b) aplicar-se-á a qualquer legislação que estender os regimes existentes a novas categorias de beneficiários, a menos que, a este propósito, a Parte contratante que houver alterado sua legislação manifeste à outra Parte contratante, dentro do prazo de seis meses a contar da data da publicação oficial da referida alteração legislativa, suas objeções quanto à inclusão destas novas categorias de beneficiários.
- c) não se aplicará, porém, às disposições legislativas que criarem uma cobertura pela previdência social de um novo risco social.

# **Artigo 3º** Campo de aplicação pessoal

O presente Acordo se aplicará a todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade, que estiverem ou que tiverem sido submetidas à legislação de uma e/ou outra das Partes contratantes, e aos seus dependentes.

# **Artigo 4º** Igualdade de tratamento

Salvo disposições em contrário do presente Acordo, as pessoas mencionadas no Artigo 3º acima que residirem no território de uma Parte contratante terão os mesmos direitos e obrigações que aqueles que a legislação desta Parte contratante concede ou impõe a seus nacionais.

# **Artigo 5º** Exportação das prestações

- 1. Salvo disposições em contrário do presente Acordo, uma Parte contratante não poderá suspender, reduzir ou modificar as prestações adquiridas em cumprimento de sua legislação ou do presente Acordo, unicamente porque o beneficiário se encontre de passagem ou resida no território da outra Parte contratante ou de um terceiro Estado.
- 2. As prestações que tratam o parágrafo 1 do presente Artigo são as seguintes:
  - a) Para o Brasil: as prestações definidas no Artigo 2º, parágrafo 1, alínea A, (a) do presente Acordo;
  - b) Para a França: as prestações ou rendas definidas no Artigo 1º, parágrafo 1, alínea h, do presente Acordo;
- 3. A Instituição devedora pagará diretamente ao beneficiário as prestações mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo que lhe forem devidas, nos vencimentos e segundo as modalidades previstas pela legislação aplicável.
- 4. Estas disposições não se aplicam às prestações não contributivas de solidariedade nacional, que somente poderão ser pagas no território da Parte que as houver concedido. Estas últimas serão enumeradas no Acordo de Aplicação Geral previsto no Artigo 25 do presente Acordo.

#### Artigo 6º

#### Cláusulas de redução, suspensão ou supressão

1. As cláusulas de redução, suspensão ou supressão previstas pela legislação de uma Parte contratante, em caso de acúmulo de uma prestação com outras prestações de previdência social ou com outros rendimentos de qualquer tipo, serão oponíveis ao beneficiário, mesmo que essas prestações hajam sido adquiridas em conformidade com um regime previdenciário da outra Parte contratante, ou que esses rendimentos hajam sido obtidos no território da outra Parte contratante. Todavia, esta disposição não se aplicará às prestações do mesmo tipo calculadas em conformidade com as disposições do Artigo 19 do presente Acordo.

2. As cláusulas de redução, suspensão ou supressão previstas pela legislação de uma Parte contratante para os casos em que o beneficiário de prestações exerça uma atividade profissional remunerada lhe serão oponíveis, mesmo que exerça a referida atividade no território da outra Parte contratante.

### TÍTULO II DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

# **Artigo 7**º Regra geral

Sem prejuízo das disposições dos Artigos 8º a 12 do presente Acordo, uma pessoa que exerça uma atividade profissional no território de uma Parte contratante ficará, no que diz respeito a essa atividade, submetida unicamente à legislação desta Parte contratante.

# **Artigo 8º** Deslocamento

- 1. Uma pessoa que exerça habitualmente atividade assalariada em uma Parte contratante, a serviço de um empregador que explora normalmente suas atividades nessa Parte contratante, e que seja deslocada por este empregador para a outra Parte contratante para ali exercer uma atividade ou função por conta deste mesmo empregador, fica submetida à legislação da primeira Parte contratante desde que o prazo previsto para essa atividade ou função não exceda 24 (vinte e quatro) meses, nela incluída a duração de licenças.
- 2. O parágrafo 1 do presente Artigo também se aplica quando uma pessoa que houver sido deslocada por seu empregador do território de uma Parte contratante para o território de um terceiro Estado seja novamente deslocada, por esse mesmo empregador, do território desse terceiro Estado, para o território da outra Parte contratante.
- 3. Se, por circunstâncias imprevisíveis, devidamente justificadas pelo empregador, a duração do trabalho a que se refere o parágrafo 1 deste Artigo for prorrogada para além da duração prevista inicialmente, o trabalhador assalariado continuará sujeito à legislação da primeira Parte contratante por um novo período, não superior a 24 (vinte e quatro) meses, desde que as Autoridades ou Instituições Competentes de cada uma das Partes estejam de comum acordo. O pedido de prorrogação deve ser formulado antes da expiração do período inicial do deslocamento.
- 4. Após o prazo de que tratam os parágrafos 1 a 3, um novo deslocamento somente poderá ser autorizado para o mesmo trabalhador a serviço do mesmo empregador, para cumprimento de atividade ou função diferente daquela que motivou o deslocamento anterior.
- 5. Exceto em casos especiais a serem autorizados de comum acordo pelas Autoridades ou Instituições Competentes das Partes contratantes, não será admitido deslocamento de um trabalhador, na forma deste Artigo, para substituição de outro trabalhador cujo período de deslocamento haja terminado.

#### Artigo 9º

Pessoal circulante ou tripulação de cabine de empresa de transportes internacionais

- 1. Uma pessoa que fizer parte do pessoal circulante ou tripulação de cabine de uma empresa que efetue, por conta de terceiros ou por sua própria conta, transportes internacionais de passageiros ou de mercadorias e que tenha a sua sede social no território de uma Parte contratante ficará submetida à legislação dessa Parte.
- 2. Caso, entretanto, a pessoa seja empregada por uma sucursal, por uma representação permanente ou se estiver vinculada a um local de trabalho que a empresa possua no território da Parte contratante, que não aquele em que esteja a sua sede, só ficará, relativamente a esta atividade, submetida à legislação da Parte contratante em cujo território esta sucursal, esta representação permanente ou este local de trabalho se situe.
- 3. Sem prejuízo dos dois parágrafos acima, se o empregado trabalha de maneira preponderante no território da Parte contratante em que reside, ficará, relativamente a esta atividade, submetido apenas à legislação desta Parte contratante, ainda que o transportador que o emprega não tenha nem sede, nem sucursal, nem representação permanente nesse território. As condições de apreciação do caráter preponderante da atividade serão definidas no Acordo de Aplicação Geral previsto no Artigo 25 do presente Acordo.
- 4. No caso do parágrafo anterior, o empregador deverá sujeitar-se às obrigações que lhe incumbem conforme a legislação da Parte contratante em que seus empregados trabalhem preponderantemente.

# **Artigo 10** Pessoal de navegação marítima

- 1. Uma pessoa que exerça uma atividade profissional a bordo de um navio sob a bandeira de uma Parte contratante ficará submetida à legislação desta Parte contratante.
- 2. Em derrogação ao parágrafo 1 do presente artigo, a pessoa que exerça uma atividade assalariada a bordo de um navio sob a bandeira de uma das Partes contratantes e que seja remunerada a título desta atividade por uma empresa ou uma pessoa que tenha a sua sede social ou o seu domicílio no território da outra Parte contratante ficará submetida à legislação desta última, se tiver a sua residência nesse território; a empresa ou a pessoa que lhe pagar a remuneração será considerada o empregador, para a aplicação da referida legislação.
- 3. Em derrogação ao parágrafo 1 do presente artigo acima, as pessoas que trabalhem em uma empresa que, além da atividade pesqueira, desenvolva outra atividade, que residam no território da Parte contratante onde se situa essa empresa, ficarão submetidas à legislação desta Parte contratante.
- 4. Sem prejuízo dos três parágrafos acima, caso o empregado trabalhe de maneira preponderante no território da Parte contratante em que resida, ficará, relativamente a esta atividade, unicamente submetido à legislação dessa Parte contratante, mesmo que a empresa pesqueira que o emprega não tenha sede, nem sucursal, nem representação permanente nesse território. As condições para caracterização da atividade preponderante serão definidas no Acordo de Aplicação Geral previsto no Artigo 25 do presente Acordo.
- 5. No caso do parágrafo anterior, o empregador deverá sujeitar-se às obrigações que lhe incumbem conforme a legislação da Parte contratante em que seus empregados trabalhem preponderantemente.

6. Os trabalhadores empregados na carga, descarga na reparação de navios ou em serviços de vigilância em um porto, ficarão submetidos à legislação da Parte contratante em que se situe o porto.

#### Artigo 11

Funcionários e membros de missões diplomáticas e consulares

- 1. O presente Acordo não afetará as disposições da Convenção de Viena de 18 de abril de 1961 sobre as relações diplomáticas, nem as da Convenção de Viena de 24 de abril de 1963 sobre as relações consulares.
- 2. As pessoas contratadas por Missão Diplomática ou por Repartição Consular de uma das Partes contratantes no território da outra Parte contratante serão submetidas à legislação desta última
- 3. Os funcionários e o pessoal assemelhado ficarão submetidos à legislação da Parte contratante de que depende a Administração que os emprega.

#### Artigo 12 Exceções

Mediante pedido, devidamente fundamentado, do trabalhador ou do empregador, as Autoridades Competentes, as Instituições Competentes ou os Organismos de Ligação por elas designados para esse efeito, no Acordo de Aplicação Geral previsto no Artigo 25 do presente Acordo, poderão, de comum acordo entre as duas Partes contratantes, autorizar outras exceções ou modificar as que estão previstas no presente Título. Tais exceções dizem respeito exclusivamente aos casos individuais submetidos ao exame das autoridades mencionadas. Em todo caso, as pessoas interessadas devem sujeitar-se à legislação de uma ou da outra Parte contratante.

# Artigo 13 Dependentes do trabalhador

Os dependentes do trabalhador que o acompanharem no território de uma das Partes contratantes ficarão submetidos, exceto se eles próprios exercerem uma atividade profissional, à mesma legislação à qual estiver submetido o trabalhador, em cumprimento às disposições dos Artigos 7º a 12 do presente Acordo.

#### Artigo 14

Condições de manutenção da legislação da Parte contratante de origem

1. A manutenção do trabalhador e respectivos dependentes à legislação de uma das Partes contratantes em cumprimento das disposições dos Artigos 8º, 12 e 13 do presente Acordo ficará condicionada à comprovação de que estejam amparados por cobertura de saúde, a título de seguro público ou privado. A cobertura deve garantir a este trabalhador, durante toda a sua permanência na outra Parte contratante de destino, cobertura completa, para si e para os dependentes que o acompanharem, inclusive em caso de hospitalização, de atendimento em caso de doença, maternidade, acidente profissional ou não profissional ou doença profissional.

2. A noção de "cobertura completa" mencionada no parágrafo 1 do presente Artigo será regulamentada no Acordo de Aplicação Geral previsto no Artigo 25 do presente Acordo.

### TÍTULO III DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES EM ESPÉCIE

#### CAPÍTULO 1: APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ E IDADE E PENSÃO POR MORTE

#### Artigo 15

Condições para elegibilidade das prestações

- 1. Se a legislação de uma das Partes contratantes condiciona a concessão das prestações a que o trabalhador esteja submetido a essa legislação no momento da ocorrência do fato gerador da prestação, essa condição será considerada atendida se, no momento de sua ocorrência, o trabalhador estiver contribuindo ou mantenha a condição de segurado na outra Parte contratante.
- 2. Se, para o reconhecimento do direito à prestação, a legislação de uma das Partes contratantes exige que os períodos de seguro tenham sido cumpridos antes do evento que originou a prestação, essa condição será considerada atendida se o interessado comprovar períodos de seguro nos termos da legislação da outra Parte contratante relativamente ao período imediatamente anterior ao evento considerado.

#### Artigo 16

#### Totalização dos períodos de seguro

- 1. Quando houverem transcorrido períodos de seguro nos termos das legislações de ambas as Partes contratantes, a Instituição Competente de cada Parte contratante levará em conta, se necessário, para a concessão do direito ao abrigo da legislação aplicável, os períodos transcorridos nos termos da legislação da outra Parte contratante, desde que esses períodos não se sobreponham.
- 2. O Acordo de Aplicação Geral previsto no Artigo 25 do presente Acordo estabelecerá as disposições a serem aplicadas em caso de superposição de períodos.
- 3. Se a legislação de uma das duas Partes contratantes condiciona o direito a certas prestações de aposentadoria por idade ou de pensão por morte a que os períodos de seguro tenham sido cumpridos em conformidade com um regime especial, em uma profissão ou em uma determinada atividade, somente serão totalizados, para o exame do direito a essas prestações, os períodos de seguro cumpridos em um regime ou em uma atividade equivalentes na outra Parte contratante.
- 4. Os períodos de seguro transcorridos sob um regime especial de uma das Partes contratantes serão levados em conta no âmbito do Regime Geral da outra Parte para a aquisição do direito às prestações, desde que o interessado tenha sido, por outro lado, afiliado a este regime, mesmo que esses períodos já tenham sido levados em conta por esta última Parte sob um regime mencionado no parágrafo 3 do presente Artigo.

5. Caso o trabalhador ou seus dependentes não preencham as condições de elegibilidade às prestações de aposentadoria por invalidez, por idade ou de pensão por morte levando em conta os períodos cumpridos sob as legislações de cada uma das duas Partes contratantes, em conformidade com as disposições do presente Capítulo, os períodos de seguro cumpridos em um terceiro Estado serão igualmente considerados para a elegibilidade e o cálculo da prestação, desde que as duas Partes contratantes estejam vinculadas a esse terceiro Estado por um Acordo de previdência social que preveja a totalização para estas espécies de prestações e que os períodos não se sobreponham.

#### Artigo 17

Disposições especiais relativas à legislação brasileira

- 1. Os tempos de contribuição do trabalhador para outros regimes de previdência social existentes no Brasil, excetuados os de previdência complementar e os de previdência privada, serão assumidos pela Instituição Competente do Brasil como tempo de contribuição do regime previdenciário de que trata este Acordo, sendo de sua responsabilidade a compensação entre os diferentes regimes.
- 2. O tempo de contribuição validado pela outra Parte contratante será certificado pela Instituição Competente do Brasil, quando for o caso, para outro regime de previdência existente no Brasil como tempo de contribuição válido para aplicação do presente Acordo.
- 3. O valor do montante teórico mencionado na alínea (a) do parágrafo 2 do Artigo 19 do presente Acordo não poderá, sob nenhuma circunstância, ser inferior ao valor do benefício mínimo garantido pela legislação brasileira.

#### Artigo 18

Disposições especiais relativas à legislação francesa

As disposições dos parágrafos 1 e 3 do Artigo 16 do presente Acordo não se aplicarão, no que concerne à França, aos regimes especiais de servidores civis e militares do Estado, ao funcionalismo público territorial, ao funcionalismo público hospitalar e ao regime de operários de indústrias estatais, para a concessão de direitos às prestações do regime especial. Todavia, para a determinação do índice de liquidação da pensão, esses regimes especiais levarão em conta, em função do período de seguro transcorrido no âmbito de um ou mais regimes obrigatórios de aposentadoria básica, os períodos de seguro cumpridos sob a legislação brasileira.

#### Artigo 19

Cálculo do montante das prestações de aposentadorias por invalidez, por idade e da pensão por morte

1. Se uma pessoa tiver direito a uma prestação de aposentadoria por invalidez, por idade ou de pensão por morte, em cumprimento à legislação de uma das Partes contratantes, sem que seja necessário recorrer aos períodos de seguro cumpridos sob a legislação da outra Parte contratante, a Instituição Competente da primeira Parte contratante calculará os direitos a prestações baseando-se diretamente nos períodos de seguro cumpridos exclusivamente sob sua legislação. O montante da prestação assim obtido será comparado àquele que a Instituição Competente calculará, aplicando as regras enunciadas no parágrafo 2 do presente Artigo.

Somente o montante mais elevado entre os dois será levado em consideração e pago ao interessado.

- 2. Se as condições exigidas pela legislação de uma das Partes contratantes para a concessão de direito a prestação de aposentadoria por invalidez, por idade ou de pensão por morte só puderem ser preenchidas por meio de recurso aos períodos de seguro cumpridos sob a legislação da outra Parte contratante ou de um terceiro Estado, em conformidade com as disposições do parágrafo 5 do Artigo 16, a Instituição Competente da primeira Parte contratante calculará o montante da prestação a ser paga da seguinte maneira:
  - a Instituição Competente calculará inicialmente um montante teórico da prestação devida, como se todos os períodos de seguro houvessem sido cumpridos exclusivamente sob sua própria legislação;
  - b) a Instituição Competente estabelecerá, em seguida, o montante da prestação efetivamente devida aplicando, sobre o montante teórico apurado conforme a alínea (a) do presente Artigo, um coeficiente igual à relação entre a duração dos períodos de seguro cumpridos sob a legislação dessa Parte contratante e a duração total dos períodos de seguro considerados, inclusive os períodos a que se refere o parágrafo 5 do Artigo 16, sendo esta duração total limitada à duração máxima eventualmente requerida pela referida legislação para o benefício de uma prestação completa.

# **Artigo 20** Atualização das prestações

As prestações devidas em aplicação das disposições do Título III do presente Acordo serão atualizadas conforme a legislação em vigor em cada uma das Partes contratantes. Essas atualizações serão efetuadas automaticamente pela Instituição Competente da Parte cuja legislação é aplicada, sem que a Instituição Competente da outra Parte deva modificar o montante das referidas prestações.

#### Artigo 21

Disposições específicas às prestações de invalidez

- 1. Para determinar a redução da capacidade de trabalho para fins de concessão das prestações correspondentes de invalidez, a Instituição Competente de cada uma das Partes contratantes efetuará a sua avaliação, em conformidade com a legislação aplicável.
- 2. Para fins de aplicação das disposições do parágrafo 1 do presente artigo, a Instituição Competente da Parte contratante em cujo território residir o requerente disponibilizará à Instituição Competente da outra Parte contratante, a pedido desta e sem ônus, os relatórios e documentos médicos de que dispuser, observada a legislação aplicável em matéria de sigilo médico.
- 3. A pedido da Instituição Competente de uma Parte contratante, a Instituição Competente da outra Parte contratante em cujo território residir o requerente realizará os exames médicos necessários à avaliação da condição do requerente. Os exames médicos que forem unicamente de interesse da primeira instituição serão integralmente por ela custeados, segundo as modalidades fixadas no Acordo de Aplicação Geral previsto no Artigo 25 do presente Acordo.

### CAPÍTULO 2 PRESTAÇÕES DE ACIDENTES DE TRABALHO E DE DOENÇAS PROFISSIONAIS

#### Artigo 22

Determinação do direito a prestações

- 1. O direito a prestações em decorrência de um acidente de trabalho ou de doença profissional será concedido em conformidade com a legislação da Parte contratante à qual o trabalhador estava submetido na data do acidente ou à qual estava submetido durante o período de exposição ao risco de doença profissional.
- 2. Quando o trabalhador, vítima de uma doença profissional, tiver exercido no território das duas Partes contratantes um emprego suscetível de provocar a referida doença, as prestações a que esse trabalhador ou seus dependentes eventualmente façam jus serão concedidas exclusivamente sob a legislação da Parte contratante em cujo território as funções em questão tiverem sido exercidas por último, e desde que o interessado preencha as condições previstas por essa legislação.
- 3. Quando a legislação de uma das Partes contratantes condicionar o reconhecimento do direito às prestações por doença profissional ao fato de que a doença tenha sido constatada pela primeira vez em seu território, conforme os critérios de sua legislação, tal condição será considerada atendida quando a referida doença houver sido constatada pela primeira vez no território da outra Parte contratante, segundo os seus próprios critérios.

### CAPÍTULO 3 PRESTAÇÕES POR DOENÇA, MATERNIDADE E PATERNIDADE

#### Artigo 23

Totalização dos períodos de seguro

Para a concessão e a determinação do direito a prestações em espécie por doença e maternidade, bem como a prestações em espécie por paternidade previstas pela legislação de cada uma das Partes contratantes, serão levados em conta, se necessário, os períodos de seguro cumpridos sob a legislação da outra Parte contratante, sob a condição de que o interessado esteja enquadrado em um regime de previdência social no âmbito de uma atividade profissional.

### CAPÍTULO 4 PRESTAÇÕES DE FAMÍLIA

#### Artigo 24

Prestações de família pagas às pessoas que permanecem vinculadas à legislação francesa

As prestações de família de que puder se beneficiar uma pessoa que permanecer vinculada à legislação francesa, nos termos das disposições dos Artigos 8º a 12 do

presente Acordo, para os filhos que residirem com ela no território da outra Parte contratante serão mencionadas no Acordo de Aplicação Geral previsto no Artigo 25 do presente Acordo.

### TÍTULO IV DISPOSIÇÕES DIVERSAS

#### Artigo 25

Atribuições das autoridades competentes

As autoridades competentes das duas Partes contratantes:

- a) por meio de Acordo de Aplicação Geral, complementado por todos os outros acordos entre autoridades administrativas competentes, adotarão as medidas exigidas para a aplicação do presente Acordo, inclusive as medidas relativas à validação dos períodos de seguro, e designarão as Instituições Competentes e os Organismos de Ligação;
- b) por meio do referido Acordo de Aplicação Geral, definirão os procedimentos de assistência administrativa recíproca, inclusive, se for o caso, o pagamento das despesas relativas à obtenção de provas médicas, administrativas ou outras exigidas para a aplicação do presente Acordo;
- c) transmitirão umas às outras diretamente as informações referentes às medidas tomadas para a aplicação do presente Acordo;
- d) informarão umas às outras diretamente, assim que possível, mudanças ocorridas nas respectivas legislações que possam ter incidência na aplicação do presente Acordo.

#### Artigo 26 Cooperação administrativa

- 1. Para a aplicação do presente Acordo, as Autoridades ou Instituições Competentes das duas Partes contratantes cooperarão mutuamente com vistas à determinação dos direitos a uma prestação ou a seu pagamento, em cumprimento das disposições do presente Acordo, como fariam para a aplicação de sua própria legislação. Em princípio, a assistência deverá ser fornecida gratuitamente. Todavia, as Autoridades ou Instituições Competentes poderão decidir quanto ao reembolso de determinadas despesas.
- 2. Os documentos e certificados que devem ser apresentados com vistas à aplicação do presente Acordo serão isentos de autenticação pelas autoridades diplomáticas ou consulares, bem como de tradução nos idiomas das Partes contratantes. Os documentos e os certificados entregues por uma Instituição Competente ou por intermédio de uma entidade de contato de uma Parte contratante serão considerados autênticos pela Instituição Competente da outra Parte contratante, sem certificação nem condições complementares.
- 3. As Partes contratantes estipularão, no Acordo de Aplicação Geral, previsto no Artigo 25 do presente acordo, as modalidades de acompanhamento conjunto do procedimento de transferência definido no Artigo 8º e, notadamente, do acompanhamento estatístico e das trocas de informações sobre deslocamento.

- 4. Para a aplicação do presente Acordo, as Autoridades e Instituições Competentes das Partes contratantes, bem como os seus respectivos Organismos de Ligação, poderão trocar informações diretamente entre si, bem como com quaisquer pessoas, independentemente do lugar de residência destas. Estas comunicações poderão ser realizadas em um dos idiomas utilizados para fins oficiais pelas Partes contratantes. Um pedido ou um documento redigido no idioma oficial da uma Parte contratante não poderá ser rejeitado pela Autoridade ou Instituição Competente, nem pelo Organismo de Ligação da outra Parte contratante por esse motivo.
- 5. As modalidades de trocas de informações relativas à cooperação administrativa serão definidas no Acordo de Aplicação Geral referido no Artigo 25 do presente Acordo.

#### Artigo 27

#### Contestações, ações e recursos

- 1. As contestações, ações ou recursos que, em virtude da legislação de uma Parte contratante, tiverem de ser apresentados, dentro de um prazo prescrito à Autoridade, Instituição ou instância judiciária competentes desta Parte, serão considerados tempestivos se apresentados dentro do mesmo prazo às entidades equivalentes da outra Parte. Neste caso, deverão ser transmitidos imediatamente à Autoridade, Instituição ou instância judiciária competentes da primeira Parte contratante. A data em que tais contestações, ações ou recursos houverem sido apresentados a uma Autoridade, Instituição ou instância judiciária competentes da segunda Parte contratante será considerada a data de apresentação à entidade equivalente da outra Parte.
- 2. Um pedido de prestação em cumprimento da legislação de uma Parte contratante será considerado também como um pedido de prestação do mesmo tipo em cumprimento da legislação da outra Parte contratante, desde que o requerente manifeste este desejo e que forneça informações que indiquem que os períodos de seguro foram cumpridos conforme a legislação da outra Parte contratante.

#### Artigo 28

#### Transmissão de dados de caráter pessoal

- 1. Para fins exclusivos de cumprimento das disposições do presente Acordo e das legislações por este referidas, as Autoridades e Instituições Competentes e os Organismos de Ligação das duas Partes contratantes ficam autorizados a transmitir uns aos outros dados de caráter pessoal.
- 2. Esta transmissão será submetida à observância da legislação em matéria de proteção de dados de caráter pessoal da Parte contratante, da Autoridade ou Instituição Competente ou Organismo de Ligação que transmitir os referidos dados.
- 3. A conservação, o processamento ou a divulgação de dados de caráter pessoal pela Autoridade ou Instituição Competente ou Organismo de Ligação da Parte contratante a que forem transmitidos serão submetidos à legislação em matéria de proteção de dados de caráter pessoal desta Parte.

# Artigo 29 Reembolso de Pagamentos Indevidos

Quando a instituição de uma das Partes contratantes pagar a um beneficiário de prestações uma quantia que exceda aquela a que o beneficiário tem direito, essa Instituição pode, nas condições e nos limites previstos em sua legislação, solicitar à Instituição da outra Parte devedora de prestações de mesma natureza em favor desse beneficiário, a dedução do valor pago a mais nas quantias por ela pagas ao referido beneficiário. Esta última Instituição efetuará a dedução, nas condições e nos limites previstos em sua própria legislação, como se fossem quantias pagas a mais por ela própria e transferirá o valor deduzido à Instituição credora.

#### Artigo 30 Luta contra a fraude

#### A) Condições de afiliação e de elegibilidade ligadas à residência

- 1. As Partes contratantes informar-se-ão mutuamente das disposições de suas legislações relativas à determinação da qualidade de residente nos respectivos territórios.
- 2. A Instituição Competente de uma Parte contratante que necessite examinar as condições nas quais uma pessoa suscetível de se beneficiar, em razão de sua residência no território dessa Parte contratante, da afiliação a um regime de proteção social ou da outorga de uma prestação, pode, se julgar necessário, questionar a Instituição Competente da outra Parte contratante para certificar-se da veracidade da residência dessa pessoa no território de uma ou de outra destas Partes.
- 3. A Instituição Competente questionada tem a obrigação de fornecer as informações pertinentes das quais dispõe, suscetíveis de eliminar qualquer dúvida quanto à condição de residente da pessoa em questão.
- 4. Observadas as disposições do Artigo 28 do presente Acordo, referentes à proteção dos dados de caráter pessoal, as Instituições Competentes das duas Partes contratantes podem trocar informações relativas aos controles de vida ou óbito dos beneficiários. As modalidades dessas trocas de informações serão definidas no Acordo de Aplicação Geral previsto no Artigo 25 do presente Acordo.

#### B) Apreciação dos recursos

- 1. A Instituição Competente de uma Parte contratante cuja legislação é aplicável, pode, se julgar necessário, questionar a Instituição Competente da outra Parte contratante quanto aos rendimentos de qualquer natureza dos quais uma pessoa sujeita à referida legislação dispuser, no território desta última Parte.
- 2. As disposições previstas no parágrafo precedente se aplicam igualmente quando uma Instituição Competente examina o direito de uma pessoa a um benefício de uma prestação condicionada aos seus rendimentos.
- 3. A Instituição Competente da Parte contratante que for questionada fornecerá a informação solicitada, em conformidade com o estabelecido em sua legislação interna, nos acordos entre as duas Partes e nos acordos intergovernamentais, bilaterais e multilaterais, aplicáveis a cada uma delas.

# **Artigo 31**Pagamento de prestações

- 1. O pagamento das prestações em cumprimento do presente Acordo será efetuado na moeda da Parte contratante do Organismo devedor das referidas prestações.
- 2. As disposições da legislação de uma Parte contratante em matéria de controle de câmbio não poderão causar empecilho à livre transferência dos montantes financeiros resultantes da aplicação do presente Acordo.

# **Artigo 32** Solução de divergências

As divergências resultantes da interpretação ou da aplicação do presente Acordo serão solucionadas, na medida do possível, pelas Autoridades Competentes. Estas poderão, conforme o caso, delegar esta competência a uma ou mais Instituições Competentes e/ou aos seus respectivos Organismos de Ligação.

#### Artigo 33 Comissão mista

Uma comissão mista, composta por representantes designados pelas Autoridades Competentes de cada uma das Partes contratantes, ficará encarregada de acompanhar a aplicação do presente Acordo, de propor que este seja eventualmente modificado e de solucionar as dificuldades e divergências eventuais relativas à sua aplicação ou à sua interpretação. A comissão se reunirá, quando necessário, a pedido de qualquer uma das Partes contratantes.

# Artigo 34 Cooperação técnica

As Autoridades Competentes das Partes contratantes poderão reforçar a sua cooperação e desenvolver trocas de boas práticas, de experiências e assistência técnicas sobre quaisquer aspectos dos seus sistemas de previdência social, bem como sobre eventuais projetos em comum nesta matéria. As Autoridades Competentes poderão, conforme o caso, delegar esta competência a uma ou mais Instituições Competentes e/ou a organismos ou estruturas especializados para este efeito.

### TÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

#### Artigo 35

Disposições Internacionais não afetadas pelo Acordo

Nenhuma disposição do presente Acordo afeta os direitos e obrigações decorrentes:

- para a França: de sua condição de membro da União Europeia
- para o Brasil: de sua condição de membro do MERCOSUL

#### Artigo 36

Fatos anteriores à entrada em vigor do Acordo

- 1. O presente Acordo não criará nenhum direito a prestações relativas a quaisquer períodos anteriores à sua entrada em vigor.
- 2. Todavia, os períodos de seguro cumpridos sob a legislação de uma das Partes contratantes, bem como eventos ocorridos antes da data de entrada em vigor do presente Acordo, serão levados em consideração na determinação dos direitos a prestação, em conformidade com as disposições do presente Acordo.
- 3. O presente Acordo não será aplicado aos direitos liquidados mediante a concessão de uma indenização ou de reembolso de contribuições.
- 4. Para a aplicação das disposições do Artigo 8º do presente Acordo relativas ao deslocamento, as pessoas enviadas a uma Parte contratante antes da data de entrada em vigor do presente Acordo serão consideradas como tendo começado nessa data os períodos de atividade mencionados pelo referido Artigo.

#### Artigo 37

#### Revisão, prescrição e perda de direitos

- 1. Quaisquer prestações que não houverem sido pagas ou que houverem sido suspensas em decorrência da nacionalidade do interessado ou em razão de sua residência no território de uma Parte contratante que não seja aquele em que a Instituição Competente encarregada do pagamento estiver situada poderão ser objeto, a pedido do interessado, de uma revisão relativamente às disposições do presente Acordo. A prestação em questão poderá, se estiver em conformidade com essas disposições, ser paga ou restabelecida a contar da entrada em vigor do presente Acordo.
- 2. O direito a uma prestação, reconhecido antes da data de entrada em vigor do presente Acordo, poderá ser revisto, a pedido do interessado, tendo por base as disposições deste Acordo. Esta revisão não poderá em hipótese alguma resultar em redução do valor da prestação anterior.
- 3. Se o pedido mencionado no parágrafo 1 ou 2 do presente Artigo for apresentado dentro do prazo de até dois anos contados da data de entrada em vigor do presente Acordo, quaisquer direitos decorrentes da aplicação do presente Acordo serão devidos a contar desta data e a legislação de qualquer das Partes contratantes relativa à perda ou à prescrição do direito não será aplicável a esses interessados.
- 4. Se o pedido mencionado no parágrafo 1 ou 2 do presente Artigo houver sido apresentado mais de dois anos após a entrada em vigor do presente Acordo, os direitos não suscetíveis de decadência ou ainda não prescritos serão devidos a contar da data do pedido, a menos que disposições legislativas mais favoráveis da Parte contratante em questão sejam aplicáveis.

#### Artigo 38 Duração

O presente Acordo é celebrado por prazo indeterminado e poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes contratantes por via diplomática, mediante aviso prévio de doze meses, por escrito, à outra Parte contratante.

#### Artigo 39

Garantia dos direitos adquiridos ou em fase de aquisição

Em caso de denúncia do presente Acordo, quaisquer direitos a prestações e quaisquer pagamentos de prestações adquiridos em decorrência dos termos deste Acordo serão mantidos e as Partes contratantes adotarão as medidas necessárias, a fim de garantir os direitos que estejam em processo de aquisição.

# **Artigo 40** Entrada em vigor

As duas Partes contratantes notificar-se-ão por via diplomática, quanto ao cumprimento de seus respectivos procedimentos constitucionais e legais exigidos para a entrada em vigor do presente Acordo. Este Acordo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de recepção da última notificação.

E para constar, os abaixo assinados, devidamente autorizados para este efeito, assinaram o presente Acordo.

Feito em Brasília, em 15 de dezembro de 2011, em dois exemplares originais, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	PELA REPÚBLICA FRANCESA
Garibaldi Alves Filho Ministro da Previdencia Social	Yves Edouard Saint-Geours Embaixador da França

no Brasil

### COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

#### I - RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 51, de 2013, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Previdência Social, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa em Matéria de Previdência Social, assinado em Brasília, em 15 de dezembro de 2011.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Seguridade Social e Família, da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Exposição de Motivos conjunta, o Ministro das Relações Exteriores Antônio de Aguiar Patriota e o Ministro da Previdência Social Garibaldi Alves Filho informam que, negociado pelos ministérios responsáveis pela Seguridade Social com o apoio das Chancelarias dos dois países, o presente Acordo" ............. foi firmado com o objetivo principal de permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição para o fim de atingirem o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários", sendo que cada sistema ".......pagará ao beneficiário, pelos dispositivos do Acordo, montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país (pro rata tempore)".

Suas Excelências acrescentam que, além de estender aos trabalhadores originários do Brasil e da França residentes no território da outra parte o acesso ao sistema de Previdência local, o Acordo de Previdência Social ".......deverá aproximar e intensificar as relações bilaterais na medida em que instituirá mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e do país europeu".

A seção dispositiva do presente Acordo conta com 40 (quarenta) artigos, dentre os quais destacamos inicialmente o Artigo 2º, segundo o

qual o presente instrumento será aplicado no todo ou em parte conforme os dispositivos por parte do Brasil:

- I. às legislações que regem o Regime Geral de Previdência Social, no que se refere às seguintes prestações:
  - a) aposentadoria por idade;
  - b) aposentadoria por invalidez;
  - c) pensão por morte;
- d) auxílio-doença previdenciário e acidentário (incapacidade laboral temporária); e
  - e) salário maternidade.
- II. às legislações que regem os Regimes Próprios de Previdência Social, no que se refere aos períodos de seguro, em conformidade com as disposições do Artigo 17 do presente Acordo.

Ainda segundo o mesmo dispositivo, o presente instrumento será aplicado no todo ou em parte conforme os dispositivos por parte da França:

- I. às legislações relativas aos Regimes de Previdência Social gerais e especiais, obrigatórios e voluntários, inclusive os regimes dos profissionais independentes, que servem as prestações cobrindo os riscos sociais seguintes:
  - a) doença;
  - b) maternidade e paternidade;
  - c) invalidez;
  - d) morte;
  - e) aposentadoria por idade;
  - f) dependentes (pensões);
  - g) acidentes de trabalho e doenças profissionais; e
  - h) família

Não obstante, o presente Acordo não se aplicará, para a

França, aos regimes de seguro voluntário referidos no título VI do livro sétimo do

Código da Previdência Social e geridos pela Caisse des Français de l'étranger

(Caixa dos franceses no exterior).

O Artigo 3º dispõe que este instrumento será aplicado a todas

as pessoas, a despeito de nacionalidade, que estiverem ou que tiverem sido

submetidas à legislação de uma e/ou outra das Partes contratantes, e aos seus

dependentes, sendo assegurada, nos termos do Artigo 4º, igualdade de tratamento a

essas pessoas de modo a terem os mesmos direitos e obrigações que aqueles que a legislação da Parte contratante concede ou impõe a seus nacionais.

O Artigo 5º dispõe sobre as condições em que se dará a

exportação de prestações, ao passo que o Artigo 6º trata das cláusulas de redução,

suspensão ou supressão previstas pela legislação de um Estado contratante.

Conforme estabelece o Artigo 7º, a regra geral relativa à

definição da legislação aplicável é no sentido de que uma pessoa que exerça uma

atividade profissional no território de uma Parte contratante ficará, no que diz respeito a essa atividade, submetida unicamente à legislação desta Parte

contratante, observando-se os dispositivos especiais no tocante:

a) ao deslocamento do empregado (Artigo 8º);

b) ao pessoal circulante ou tripulação de cabine de empresa de

transportes internacionais (Artigo 9°);

c) ao pessoal de navegação marítima (Artigo 10);

d) aos funcionários e membros de missões diplomáticas e

consulares (Artigo 11); e

e) a outras exceções (Artigo 12).

No tocante às aposentadorias por invalidez e idade e pensão

por morte, o Artigo 15 estabelece as condições de elegibilidade para as prestações

concernentes, ao passo que o Artigo 16 dispõe sobre a totalização dos períodos de

seguro.

Ainda dentro do Capítulo que cuida das aposentadorias por

invalidez e idade e pensão por morte, as disposições especiais relativas às legislações brasileira e francesa constituem objeto dos Artigos 17 e 18 respectivamente, já o cálculo do montante das prestações é objeto do Artigo 19, sendo a atualização desse montante efetuada nos termos do Artigo 20.

O Artigo 22 trata da determinação do direito a prestações em decorrência de um acidente de trabalho ou de doença profissional, segundo o qual esse direito será concedido em conformidade com a legislação da Parte contratante à qual o trabalhador estava submetido na data do acidente ou à qual estava submetido durante o período de exposição ao risco de doença profissional.

No tocante às prestações por doença, maternidade e paternidade, o Artigo 23 prescreve que, para a concessão e a determinação do direito a prestações em espécie por doença e maternidade, bem como a prestações em espécie por paternidade previstas pela legislação de cada uma das Partes contratantes, serão levados em conta, se necessário, os períodos de seguro cumpridos sob a legislação da outra Parte contratante, sob a condição de que o interessado esteja enquadrado em um regime de previdência social no âmbito de uma atividade profissional.

O Artigo 24 trata das prestações de família pagas às pessoas que permanecem vinculadas à legislação francesa.

Já dentro de um novo Título, que cuida de Disposições Diversas, o Artigo 25 estabelece que as autoridades competentes das duas Partes contratantes, por meio de Acordo de Aplicação Geral, complementado por todos os outros acordos entre autoridades administrativas competentes, adotarão as medidas exigidas para a aplicação do presente Acordo, inclusive as medidas relativas à validação dos períodos de seguro, e designarão as Instituições Competentes e os Organismos de Ligação.

Ainda de acordo com o esse dispositivo as autoridades competentes definirão os procedimentos de assistência administrativa recíproca por meio do referido Acordo de Aplicação Geral, transmitirão umas às outras diretamente as informações referentes às medidas tomadas para a aplicação do presente Acordo, bem como informarão umas às outras diretamente, assim que possível, mudanças ocorridas nas respectivas legislações que possam ter incidência na sua aplicação.

O Artigo 26 trata da cooperação administrativa mútua, ao

passo que o Artigo 28 cuida especificamente as condições em que se dará a

transmissão de dados de caráter pessoal entre as Partes.

A luta contra fraude, contemplando as condições de afiliação e

de elegibilidade ligadas à residência e a apreciação dos recursos, é tratada no Artigo

30, ao passo que o Artigo 31 prescreve que o pagamento das prestações em

cumprimento do presente Acordo será efetuado na moeda da Parte contratante do

Organismo devedor das referidas prestações.

As divergências resultantes da interpretação ou da aplicação

do presente Acordo serão, nos termos do Artigo 32, solucionadas, na medida do

possível, pelas Autoridades Competentes, já o Artigo o Artigo 33 prevê a criação de

uma comissão mista, composta por representantes designados pelas Autoridades

Competentes de cada uma das Partes contratantes, que ficará encarregada de

acompanhar a aplicação do presente Acordo, de propor que este seja

eventualmente modificado e de solucionar as dificuldades e divergências eventuais

relativas à sua aplicação ou à sua interpretação.

Nos termos do Artigo 36, o presente Acordo não criará nenhum

direito a prestações relativas a quaisquer períodos anteriores à sua entrada em

vigor, todavia, os períodos de seguro cumpridos sob a legislação de uma das Partes

contratantes, bem como eventos ocorridos antes da data de entrada em vigor do

presente Acordo, serão levados em consideração na determinação dos direitos à

prestação, em conformidade com as disposições do presente Acordo.

Nos termos do Artigo 38, o presente Acordo é celebrado por

prazo indeterminado, poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes

contratantes por via diplomática e entrará em vigor, nos termos do Artigo 40, no

primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de recepção da última notificação

entre as Partes, dando conta do cumprimento de seus respectivos procedimentos

constitucionais e legais exigidos para tanto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Acordo firmado entre a República

Federativa do Brasil e a República Francesa em Matéria de Previdência Social,

assinado na capital brasileira, em dezembro de 2011.

Tem sido recorrente a apreciação de instrumentos da espécie por parte desta Comissão, uma vez que tais atos se revelam pertinentes no contexto das relações internacionais atuais onde, com o aumento dos movimentos migratórios, muitos trabalhadores fracionam a sua carreira profissional e passam a contribuir para sistemas previdenciários distintos e frequentemente não completam

os requisitos para obterem aposentadoria ou outros benefícios em um país

isoladamente.

Os acordos internacionais em matéria de previdência social visam a corrigir essa injusta situação ao estabelecem regras entre os diversos sistemas de previdência, permitindo ao trabalhador contemplado somar os seus tempos de contribuição em cada sistema, impedindo a perda da sua condição de segurado, sendo o custo do benefício a ser concedido rateado entre os países de forma proporcional aos tempos de contribuição respectivos.

O Governo brasileiro tem procurado aumentar a sua rede de acordos de previdência social, privilegiando avenças com países que contam com número significativo de trabalhadores migrantes brasileiros.

Em sua Exposição de Motivos conjunta, o Ministro das Relações Exteriores Antônio de Aguiar Patriota e o Ministro da Previdência Social Garibaldi Alves Filho ressaltam que a comunidade brasileira residente na França, estimada em mais de 80 mil pessoas, tem há muito reivindicado a assinatura de uma avença dessa natureza.

Conforme relatamos, o Acordo em apreço conta com as cláusulas usuais em tais instrumentos – observando-se as peculiaridades dos sistemas previdenciários brasileiro e francês -, que dispõem, dentre outros tópicos, sobre o campo de aplicação, a legislação aplicável, a totalização dos períodos de seguro, o cálculo do valor dos benefícios e a cooperação administrativa entre as partes.

Trata-se indubitavelmente de um instrumento que, além de garantir ao trabalhador migrante inserido no contexto do intercâmbio Brasil – França um justo direito sócio - econômico, irá certamente contribuir em muito para o aprofundamento das relações entre os dois países.

Ante o exposto, considerando-se que o instrumento em apreço encontra-se alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, particularmente com os princípios constitucionais de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e da prevalência dos direitos humanos, VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa em Matéria de Previdência Social, assinado em Brasília, em 15 de dezembro de 2011, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2013

Deputado MARCO MAIA Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2013 (Mensagem n° 51, de 2013)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa em Matéria de Previdência Social, assinado em Brasília, em 15 de dezembro de 2011.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa em Matéria de Previdência Social, assinado em Brasília, em 15 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2013

### Deputado MARCO MAIA Relator

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 51/13, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Marco Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Pellegrino - Presidente; Perpétua Almeida e Urzeni Rocha - Vice-Presidentes; Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Átila Lins, Carlos Alberto Leréia, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Eduardo Azeredo, Emanuel Fernandes, Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Jair Bolsonaro, Janete Rocha Pietá, Jaqueline Roriz, Jefferson Campos, Josias Gomes, Márcio Marinho, Marco Maia, Nelson Marquezelli, Roberto de Lucena, Sebastião Bala Rocha, Vitor Paulo, Walter Feldman, Zequinha Marinho, Arnaldo Jardim, Devanir Ribeiro, Fabio Reis e Fábio Souto.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2013.

Deputado NELSON PELLEGRINO Presidente

#### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

#### I – RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados apresentou o Projeto de Decreto Legislativo nº 825, de 2013, que tem por objetivo ratificar o texto do Acordo em Matéria de Previdência Social firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa.

O Poder Executivo encaminhou o Acordo em análise por meio da Mensagem nº 51, de 2013, para ser apreciado pelo Congresso Nacional, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal. A Exposição de Motivos que acompanha a referida mensagem aponta que o acordo visa "corrigir a situação de

injustiça, qual seja, a perda dos recursos investidos em um dos sistemas e o acréscimo, em anos, do tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria". A comunidade brasileira na França é estimada em mais de 80 mil pessoas, nos termos da referida justificativa, que serão potenciais beneficiários do instrumento em questão.

O Acordo está dividido em cinco títulos. O título I contém as definições, campo de aplicação, regras que visam à igualdade de tratamento e regras para a exportação, redução, suspensão ou supressão das prestações. Destaque-se que, para o Brasil, o acordo se aplica ao Regime Geral da Previdência Social, abrangendo os benefícios de aposentadorias por idade e por invalidez, pensão por morte, auxílio-doença e salário-maternidade. Aplica-se, ainda, ao tempo de contribuição nos regimes próprios dos servidores públicos, ficando o Ministério da Previdência Social responsável por realizar a devida compensação entre os regimes.

O título II contempla as disposições relativas à legislação aplicável. Como regra geral, o trabalhador está sujeito à legislação trabalhista e previdenciária do território onde exerce sua atividade profissional, independente da nacionalidade. Algumas atividades, no entanto, têm regras específicas que resumimos a seguir: (i) trabalhador assalariado deslocado para o outro país mantém submissão à legislação do país de origem, por 24 meses, prorrogáveis por igual período; (ii) pessoal circulante ou tripulação de cabine de empresa de transportes internacionais fica submetido à legislação da sede social da empresa; (iii) pessoal de navegação marítima se submete à legislação da bandeira do navio; (iv) funcionários e membros de missões diplomáticas e consulares ficam vinculados à legislação do país que representam, mas as pessoas contratadas pela missão ou repartição consular se submetem à legislação do território onde prestam serviço.

O título III dispõe sobre as prestações, em especial, regras de totalização dos períodos de seguro e de cálculo do benefício. Como de praxe, os períodos de seguro em cada país serão somados para efeito de elegibilidade do benefício, desde que não se sobreponham, e cada país calcula a prestação teórica nos termos de sua legislação e paga a proporção referente ao período de cobertura no país. No Brasil, a referida prestação teórica não pode ser inferior ao salário mínimo, conforme item 3 do artigo 17. No caso de prestações pagas em decorrência de doença profissional, no entanto, o item 2 do artigo 22 prevê o pagamento exclusivamente pelo país onde as funções tiverem sido exercidas por último.

O título IV prevê atribuições, cooperação administrativa e outras disposições de natureza administrativa. Por fim, no título V foram inseridas as normas de vigência, revisão, duração e direitos adquiridos.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de urgência, nos termos da alínea "j" do art. 151 do Regimento Interno desta Casa. Foi distribuída para análise prévia, quanto ao mérito, para a Comissão de Seguridade Social e Família; e quanto aos aspectos previstos no art. 54 do

Regimento Interno desta Casa, para apreciação pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo em exame tem por finalidade referendar o Acordo em Matéria de Previdência Social firmado entre o Brasil e a França.

Enquanto não entrar em vigor o Acordo em questão, os trabalhadores que realizam fluxo migratório entre França e Brasil não conseguem aproveitar o tempo de trabalho exercido em um dos países para efeito de elegibilidade a benefícios previdenciários. Conforme bem denotado na Exposição de Motivos que acompanha o texto do Acordo, essa situação é injusta, pois o trabalhador perde parte dos recursos investidos em um dos sistemas previdenciários. Os trabalhadores que conseguem se aposentar sem usufruir de Acordos de Previdência Social precisam trabalhar anos adicionais para cumprir com o tempo de contribuição total exigido.

A partir da vigência do Acordo, os cidadãos brasileiros e franceses poderão totalizar os períodos trabalhados no Brasil, na França, ou mesmo em um terceiro Estado que também tenha Acordos de Previdência Social com ambos os países, desde que esses períodos não se sobreponham, para efeito de elegibilidade de aposentadoria por idade, por invalidez, pensão por morte, auxíliodoença e salário-maternidade, conforme preceitua o artigo 16 combinado com o item 1 do artigo 15.

As aposentadorias por invalidez, por idade e pensão por morte são custeadas de forma proporcional por ambos os países, com base na proporção do tempo em que esteve na condição de segurado em um país e o período total exigido para obtenção do benefício integral naquele mesmo país. O valor da prestação teórica é calculado por cada país de acordo com suas regras e, no caso do Brasil, não pode ser inferior ao mínimo garantido pela legislação brasileira, nos termos do item 3 do artigo 17.

Conforme preceitua o artigo 36, "o presente Acordo não criará nenhum direito a prestações relativas a quaisquer períodos anteriores à sua entrada em vigor", mas os períodos de seguro anteriores ao Acordo poderão ser contabilizados para efeito de pagamento de benefícios futuros. O artigo 37 assegura, ainda, a revisão de prestações instituídas pelos países antes da vigência do Acordo. Caso o pedido de revisão seja apresentado em até dois anos da entrada em vigor do Acordo, os direitos serão pagos a partir da vigência e, se posterior ao referido prazo, somente a partir da data do pedido. As referidas regras são justas. De um lado, protegem os sistemas previdenciários de ônus financeiro excessivo que o

reconhecimento de retroatividade de prestações pode causar. De outra parte, ao permitir a revisão de benefícios, protegem os trabalhadores que já se aposentaram com prestações de valor aquém a que poderiam obter se o Acordo já estivesse em vigor, estabelecendo, ainda, uma garantia razoável para requerer as diferenças em até dois anos, sem prejuízo financeiro.

O Acordo foi celebrado por prazo indeterminado e pode ser denunciado por qualquer uma das Partes, mediante aviso prévio de doze meses, nos termos do artigo 38. No caso de denúncia, as Partes devem manter o pagamento das prestações adquiridas em decorrência no Acordo, conforme prevê o artigo 39.

Acordos dessa natureza são essenciais para garantir o acesso aos benefícios previdenciários para os trabalhadores que realizam fluxo migratório. Por essa razão, o Ministério da Previdência Social tem envidado esforços para ampliar o número de acordos. Registre-se que já foram assinados pelo Brasil e referendados pelo Congresso Nacional os seguintes Acordos Multilaterais: Convenção Multilateral Iberoamericana de Segurança Social, que engloba a Bolívia, Brasil, Chile, Equador, Espanha, Paraguai e Uruguai; e o Acordo do Mercosul que abrange Paraguai, Uruguai e Argentina. Ademais, foram assinados e referendados Acordos Bilaterais com Alemanha, Bélgica, Cabo Verde, Chile, Espanha, Grécia, Itália, Japão, Luxemburgo e Portugal. Por sua vez, estão em processo de ratificação pelo Congresso Nacional Acordos Bilaterais com os seguintes países ou governo: Coréia, Canadá e Quebec.

Com o intuito de assegurar a efetividade do sistema de proteção social aos trabalhadores que realizam fluxo migratório, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.026, de 2013.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2013.

#### Deputado Dr. ROSINHA

Relator

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.026/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Rosinha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Rosinha - Presidente, Geraldo Resende, Antonio Brito e Rogério Carvalho - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, André Zacharow, Carmen

Zanotto, Chico das Verduras, Colbert Martins, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Fernando Marroni, Francisco Floriano, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Lael Varella, Manato, Mandetta, Mara Gabrilli, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Osmar Terra, Padre João, Rosane Ferreira, Saraiva Felipe, Toninho Pinheiro, Assis Carvalho, Erika Kokay e João Campos.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2013.

### Deputado DR. ROSINHA Presidente

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### I – RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados apresentou o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.026, de 2013, que tem por objetivo ratificar o texto do Acordo em Matéria de Previdência Social firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa. O Poder Executivo encaminhou o Acordo em análise por meio da Mensagem nº 51, de 2013, para ser apreciado pelo Congresso Nacional, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

A Exposição de Motivos que acompanha a referida mensagem aponta que o acordo visa "corrigir a situação de injustiça, qual seja, a perda dos recursos investidos em um dos sistemas e o acréscimo, em anos, do tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria". A comunidade brasileira na França é estimada em mais de 80 mil pessoas, nos termos da referida justificativa, que serão potenciais beneficiários do instrumento em questão.

O Acordo está dividido em cinco títulos. O Título I contém as definições, campo de aplicação, regras que visam à igualdade de tratamento e regras para a exportação, redução, suspensão ou supressão das prestações. Destaque-se que, para o Brasil, o acordo se aplica ao Regime Geral da Previdência Social, abrangendo os benefícios de aposentadorias por idade e por invalidez, pensão por morte, auxílio-doença e salário-maternidade. Aplica-se, ainda, ao tempo de contribuição nos regimes próprios dos servidores públicos, ficando o Ministério da Previdência Social responsável por realizar a devida compensação entre os regimes.

O Título II contempla as disposições relativas à legislação aplicável. Como regra geral, o trabalhador está sujeito à legislação trabalhista e previdenciária do

território onde exerce sua atividade profissional, independente da nacionalidade. Algumas atividades, no entanto, têm regras específicas que resumimos a seguir: (i) trabalhador assalariado deslocado para o outro país mantém submissão à legislação do país de origem, por 24 meses, prorrogáveis por igual período; (ii) pessoal circulante ou tripulação de cabine de empresa de transportes internacionais fica submetido à legislação da sede social da empresa; (iii) pessoal de navegação marítima se submete à legislação da bandeira do navio; (iv) funcionários e membros de missões diplomáticas e consulares ficam vinculados à legislação do país que representam, mas as pessoas contratadas pela missão ou repartição consular se submetem à legislação do território onde prestam serviço.

O Título III dispõe sobre a s prestações, em especial, regras de totalização dos períodos de seguro e de cálculo do benefício. Como de praxe, os períodos de seguro em cada país serão somados para efeito de elegibilidade do benefício, desde que não se sobreponham, e cada país calcula a prestação teórica nos termos de sua legislação e paga a proporção referente ao período de cobertura no país. No Brasil, a referida prestação teórica não pode ser inferior ao salário mínimo, conforme item 3 do artigo 17.No caso de prestações pagas em decorrência de doença profissional, no entanto, o item 2 do artigo 22 prevê o pagamento exclusivamente pelo país onde as funções tiverem sido exercidas por último. O Título IV prevê atribuições, cooperação administrativa e outras disposições de natureza administrativa. Por fim, no Título V foram inseridas as normas de vigência, revisão, duração e direitos adquiridos.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de urgência, nos termos da alínea "j" do art. 151 do Regimento Interno desta Casa. Já foi aprovada, quanto ao mérito, pela já Citada Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e pela a Comissão de Seguridade Social e Família. ; e vem a esta Comissão de Finanças para exame de adequação orçamentária e financeira, apenas (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

É o relatório.

#### II – VOTO DO RELATOR

Tem sido recorrente, por parte da Câmara dos Deputados, a apreciação de atos como o que constitui o presente Projeto de Decreto Legislativo, refletindo a disposição do Governo brasileiro de expandir a sua rede de acordos de previdência social, privilegiando tratativas com países que contam com significativo número de

imigrantes brasileiros.1

De fato, nas atuais relações internacionais aumentaram em muito os movimentos migratórios, fazendo com que muitos trabalhadores fracionam a sua carreira profissional e passam a contribuir para sistemas previdenciários distintos, sendo que muitas vezes não completam os requisitos para obterem aposentadoria ou outros benefícios em um país isoladamente. Assim, o presente instrumento destinam-se a corrigir possível injustiça - a perda dos recursos investidos em um dos sistemas previdenciários e o acréscimo do tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria - ao estabelecer regras entre os diversos sistemas de previdência que permitam ao trabalhador contemplado somar os seus tempos de contribuição em cada sistema, com o custo do benefício rateado entre os países de forma proporcional aos tempos de contribuição respectivos.

O instrumento sob análise conta com as cláusulas usuais, dispondo sobre o campo de aplicação, a legislação aplicável, a totalização dos períodos de contribuição e o cálculo do valor dos benefícios. Encontra-se, também, alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais.

Passando a esta Comissão de Finanças e Tributação, cabe a ela apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira". Para efeitos dessa Norma entende-se como: (i) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e; (ii) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

De acordo com a legislação em vigor, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada: (i) da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em entre em vigor e nos dois subsequentes; (ii) da demonstração de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias ou estar acompanhada de medidas de compensação no período mencionado. No caso de

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Assim, já existem acordos firmados, dentre outros, com nossos parceiros do Mercosul, Espanha, Grécia, Itália, Portugal e Japão. Recentemente, foi aprovado por esta Comissão o Acordo de Previdência Social com o Canadá (PDC 865/2013).

geração de despesa a proposição deverá, ainda, estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes (arts. 14 e 16 da LRF).

Como vimos acima, com o Acordo de Previdência Social entre o Brasil e a França, os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas poderão somar os períodos de contribuição para o fim de atingirem o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Ressalte-se que cada sistema pagará ao beneficiário apenas o equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país. Dessa forma, fica mantido o equilíbrio atuarial das despesas previdenciárias inerentes à proposição, o que garante, a priori, a adequação orçamentária e financeira do Acordo.

Pelas razões expostas, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.026 de 2013.

Sala da Comissão, em 26 de Novembro de 2013.

#### Deputado Afonso Florence Relator

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.026/2013, nos termos do parecer do relator, Deputado Afonso Florence.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Arthur Lira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Edmar Arruda, Erika Kokay, Genecias Noronha, Guilherme Campos, João Dado, José Guimarães, José Priante, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Vaz de Lima, André Figueiredo, Celso Maldaner, João Maia, Júnior Coimbra, Luiz Carlos Hauly e Nelson Marchezan Junior.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 51, de 2013, encaminhada a esta Casa pela Senhora Presidenta da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o projeto de decreto legislativo em análise, que aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa em Matéria de Previdência Social, assinado em Brasília, em 15 de dezembro de 2011 (art. 1º).

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, do art. 1º, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Na Exposição de Motivos conjunta, encaminhada à Senhora Presidenta da República, o então Ministro das Relações Exteriores, Antônio de Aguiar Patriota, e o Ministro da Previdência Social, Garibaldi Alves Filho, ressaltam que, dentro do contexto do crescente fluxo internacional de trabalhadores, tornam-se relevantes as iniciativas destinadas a proteger os trabalhadores brasileiros no exterior e oferecer a mesma proteção aos estrangeiros radicados no Brasil.

Destacam que o Acordo, além de estender aos trabalhadores originários do Brasil e da França residentes no território da outra parte o acesso ao sistema de Previdência local, deverá aproximar e intensificar as relações bilaterais, na medida em que institui mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e do país europeu.

Informam, ainda, que o objetivo principal do Acordo é permitir que os trabalhadores, que contribuíram para os dois sistemas, somem os períodos de contribuição para o fim de atingirem o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Segundo o estabelecido no Acordo, cada sistema pagará ao beneficiário montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país.

A matéria é de competência do douto Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade,

juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.026, de 2013.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Nesse sentido, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Em linhas gerais, o Acordo em análise corrige situação de injustiça causada pela perda dos recursos investidos em um dos sistemas de previdência sem ter contados os anos de contribuição. Institui regras para permitir que os trabalhadores brasileiros e franceses, que contribuíram para os dois sistemas, possam somar o tempo de contribuição e estarem aptos a atingir o tempo mínimo necessário para a obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo, ora examinado, é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa (LC nº 95/98).

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.026, de 2013.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2013.

Deputado RICARDO BERZOINI Relator

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.026/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Berzoini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Almeida Lima, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Escórcio, Heuler Cruvinel, João Campos, João Paulo Cunha, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Alexandre Leite, Daniel Almeida, Dilceu Sperafico, Edmar Arruda, Gabriel Guimarães, Geraldo Simões, Gorete Pereira, Luiza Erundina, Nazareno Fonteles, Pastor Marco Feliciano, Paulo Teixeira, Sandro Alex e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**